



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001306/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.194 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO VIEIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 42.

Não está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que possui imóvel alcançado por desapropriação pelo poder público, Súmula 42 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberon Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOÃO VIEIRA DE ANDRADE, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-45.316/2011, às fls. 102/108, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em relação ao exercício 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 53/59, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/11/2009 (AR e-fl. 61), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS. Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme explanado no TERMO DE CONSTATAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, que faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

No presente caso, a fiscalização constatou que a desapropriação teve por objeto um imóvel descrito na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano-calendário 2002 (ano de aquisição), da seguinte forma: Terreno situado à Rua Afonso Sarlo, s/n, Bento Ferreira, Vitória (ES), com área de 29.815 m².

Conforme informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, do referido imóvel foi desmembrada a área de 20.609,37 m², que foi objeto de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Vitória (ES) na Ação de Desapropriação nº 024.040.266.363, restando a área de 9.205,63 m².

Também se verificou que a desapropriação foi concluída em fevereiro de 2005 mediante o pagamento do valor de R\$ 2.940.852,57, conforme Alvará de Levantamento nº 008/02/2005 (fl. 26) e o comprovante de depósito bancário de fls. 27.

A fiscalização constatou que o imóvel não foi desapropriado para fins de reforma agrária, conforme documentos apresentados pelo contribuinte.

Portanto, a desapropriação em questão enquadra-se perfeitamente no caso de tributação de ganho de capital, não estando compreendido nas hipóteses de isenção previstas no art. 120 do Decreto nº 3.000/99 (RIR). Registrou ainda que as normas que disponham sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme preceitua o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN).

Como não houve o pagamento de imposto de renda na operação imobiliária, a fiscalização apurou ganho de capital na alienação do imóvel em questão, bem como imposto de renda devido e não recolhido.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 114/119, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, aduzindo que a desapropriação não é um negócio ou transação imobiliária, mas um ato administrativo que impõe ao proprietário a perda do bem. Por isso, entende que a indenização recebida somente recompõe o patrimônio do expropriado;

Traz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o imposto de renda não incide sobre as indenizações recebidas em razão da desapropriação. Acrescenta que o entendimento do STF foi objeto da Súmula nº 39 do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), igualmente cita jurisprudência, no mesmo sentido, do antigo Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as alegações recursais.

Conforme já relatado, contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 53/59 concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em relação ao ano-calendário 2005, conforme Relatório Fiscal às e-fls. 45/52, e demais documentos que instruem o processo.

Por sua vez o contribuinte aduz que a desapropriação não é um negócio ou transação imobiliária, mas um ato administrativo que impõe ao proprietário a perda do bem. Por isso, entende que a indenização recebida somente recompõe o patrimônio do expropriado;

Traz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o imposto de renda não incide sobre as indenizações recebidas em razão da desapropriação. Acrescenta que o entendimento do STF foi objeto da Súmula nº 39 do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), igualmente cita jurisprudência, no mesmo sentido, do antigo Conselho de Contribuintes.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, o contribuinte trouxe à colação, desde a ocasião dos termos de intimações e da impugnação, o edital para conhecimento de terceiros interessados da ação de desapropriação à e-fl. 21, o alvará judicial para levantamento do valor da desapropriação e o comprovante de tal depósito às e-fls. 26/28, cópia da ação de desapropriação para utilidade pública às -e-fls. 34/36, bem como diversos outros documentos complementares que atestam a veracidade de suas alegações e argumentos.

Neste diapasão, não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Conforme entendimento doutrinário, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Pois é a própria Constituição Federal, portanto, que, no artigo 5º, inciso XXIV, assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.

Em outras palavras, os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso do poder público em ressarcí-lo.

A justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É precisamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem.

Quanto a matéria, peço vênia, para adotar como razões de decidir o voto da lavra da Ilma. Conselheira Dra. Ana Paula Fernandes, condutor do Acórdão 9202-003.772, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual transcrevo:

De fato, o imposto sobre a renda, como o próprio nome está a indicar, incide sobre a renda ou proventos de qualquer natureza assim entendidos os acréscimos patrimoniais que decorrem de algo preexistente: a fonte produtora (art. 43, I e II do CTN). Todavia, na desapropriação não há ato de alienação que possa dar margem ao ganho de capital. Na desapropriação surge a justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF) para recompor o patrimônio desfalcado pelo poder público.

Observo atentamente que o acórdão recorrido explicita que deixou de aplicar a isenção prevista no diploma constitucional, pelo fato de que o decreto de desapropriação anexado aos autos, não tinha como objeto Reforma Agrária, mas sim para fins de utilidade pública, como melhoramento de vias e logradouros públicos, execução de planos de urbanização, e/ou ampliação do campo de pouso para aeronaves.

A jurisprudência acerca da matéria também é farta, tanto que no RESP 111.6460 em sede de repetitivo de controvérsia, o ministro Fux exacerba que o STJ já firmou jurisprudência no sentido da não-incidência da cobrança sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não representar acréscimo patrimonial. Ou seja, ele deixa claro que o que importa é que se trate de desapropriação, não importando a qual título.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea

com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. **O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.** Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso II, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18111988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. **Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.** 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Independentemente da finalidade da desapropriação, importante firmar que ela se dá por ato do Poder Público, portanto, por ato de vontade externa ao contribuinte no intuito de atender ao interesse de toda coletividade. Se o contribuinte opta por fazê-la de modo amigável ou não, o que importa é que o tenha feito com base em decreto de desapropriação, a fim de formalizar o ato em si, e diferenciá-lo de uma simples negociação de compra e venda.

*Insta aqui salientar que o § 2º, do art. 27 da lei básica da desapropriação, Decreto lei n.º 3.365/41, não está derogado pela lei de imposto de renda e dispõe que: "na **transmissão de propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário**".*

Além das razões encimadas, a jurisprudência uníssona é no posicionamento pela não incidência do imposto de renda em casos de desapropriação, tendo tais posicionamentos, inclusive, motivado a elaboração da Súmula CARF nº 42, de aplicação obrigatória por parte dos Conselheiros deste Tribunal, *in verbis*:

CARF Súmula nº 42: Não incide imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Desse modo, observados os dispositivos legais aplicáveis ao caso, corroborados pelas provas dos autos, afasto a aplicação de imposto de renda por ganho de capital sobre os valores advindos da desapropriação.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira